



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014284970/2022 - SAP.LCT

Joinville, 14 de setembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 603/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO PAVIMENTO DE VIAS REVESTIDAS COM LAJOTAS, PARALELEPÍPEDO OU BLOCO RETANGULAR DE CONCRETO E MEIO-FIO, EXECUTADAS POR 4 (QUATRO) EQUIPES SIMULTÂNEAS, PREFERENCIALMENTE NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA SUBPREFEITURA CENTRO NORTE

RECORRENTE: POLARIS SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **POLARIS SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**, aos 08 dias de setembro de 2022, contra a decisão que declarou a empresa **MAC CONSTRUTORA EIRELI** vencedora do certame, conforme julgamento realizado em 02 de setembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0014156287).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **POLARIS SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 05/09/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 02/09/2022 (documento SEI nº 0014156287), juntando suas razões (documento SEI nº 0014219162), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de agosto de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 603/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de

Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de serviço de manutenção do pavimento de vias revestidas com lajotas, paralelepípedo ou bloco retangular de concreto e meio-fio, executadas por 4 (quatro) equipes simultâneas, preferencialmente na área de abrangência da Subprefeitura Centro Norte, cujo critério de julgamento ocorreu pelo menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 30 de agosto de 2022.

Em síntese, a primeira e a segunda empresa, conforme ordem de classificação do certame, foram desclassificadas por não atenderem as respectivas convocações para envio das propostas atualizadas, dentro do prazo concedido, conforme previsto no edital.

Assim, na sessão pública do dia 31 de agosto de 2022, a terceira empresa colocada do certame, **MAC CONSTRUTORA EIRELI**, ora Recorrida, foi convocada a apresentar sua proposta final atualizada.

Registra-se que, a Recorrida atendeu a convocação enviando sua proposta atualizada, a qual necessitou de retificação nos valores, conforme a regra de arredondamento estabelecida no edital.

Assim, após análise de sua proposta final retificada e documentos de habilitação, a Recorrida foi declarada vencedora do certame, na sessão pública ocorrida em 02 de setembro de 2022.

Oportunamente, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet (documento SEI nº 0014156287), apresentando tempestivamente suas razões de recurso, em 08 de setembro de 2022 (documento SEI nº 0014219162).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 09 de setembro de 2022, sendo que a empresa **MAC CONSTRUTORA EIRELI**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, em campo próprio no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, em 13 de setembro de 2022 (documento SEI nº 0014271129).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **MAC CONSTRUTORA EIRELI**, declarada vencedora deste processo licitatório.

Sustenta, em suma, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida não comprovam a execução de todos os serviços que compõem o objeto deste pregão.

Nesse sentido, alega que apenas dois atestados apresentados atendem parcialmente a capacidade técnica para o serviço licitado, pois se referem apenas a execução de serviços de pavimentação com lajotas, carecendo de serviços relacionados à paver e paralelepípedos.

Defende que, os atestados apresentados devem abranger todos os serviços que compreendem o objeto da licitação, o que julga ser exatamente a comprovação de execução de serviços de manutenção/pavimentação de vias em paralelepípedos, pavers e lajotas.

Aduz ainda, acerca da redação do edital, no tocante a exigência do atestado, interpretando que a conjunção "e", na frase, remete a imposição de que seja comprovada a execução de serviços com os três tipos de materiais: paralelepípedos, pavers e lajotas.

Ao final, requer o recebimento e provimento do recurso, e consequente retificação da decisão que declarou a empresa **MAC CONSTRUTORA EIRELI** habilitada e declarada vencedora do certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa MAC CONSTRUTORA EIRELI, ora Recorrida, defende que apresentou atestados de capacidade técnica de acordo com o edital, não assistindo razão às alegações da Recorrente.

Aduz ainda, acerca da vedação ao formalismo exacerbado, ressaltando sua idoneidade e qualificação para o presente processo.

Ao final, requer a procedência de suas contrarrazões, ratificando sua classificação e habilitação no certame, por considerar que cumpriu com todos os quesitos estabelecidos no edital. Bem como, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterada a decisão que a declarou vencedora do processo.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a

legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta, em síntese, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa MAC CONSTRUTORA EIRELI não comprovam a execução de todos os serviços que compõem o objeto deste pregão.

Nesse sentido, vejamos o disposto no subitem 1.1.1 do edital, quanto ao objeto da presente contratação:

"1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de serviço de manutenção do pavimento de vias revestidas com lajotas, paralelepípedo ou bloco retangular de concreto e meio-fio, executadas por 4 (quatro) equipes simultâneas, preferencialmente na área de abrangência da Subprefeitura Centro Norte, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e V e nas condições previstas neste Edital."

Como visto, o objeto principal da presente licitação trata-se de serviço de manutenção de pavimento de vias, sendo estas revestidas com lajotas, paralelepípedo ou bloco retangular de concreto e meio fio.

Isto posto, convém transcrever o disposto no instrumento convocatório acerca da exigência do Atestado de Capacidade Técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

k) Apresentar no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do total a ser executado, ou seja, 2.000,00 (dois mil) m² de **manutenção/pavimentação de vias em paralelepípedos, pavers e lajotas; (grifado)**

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução do objeto licitado, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços pertinentes e **compatíveis em características** com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida neste processo licitatório.

Deste modo, conforme visualiza-se nos documentos apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, os serviços descritos, por exemplo, no atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itanhém, vinculado a CAT nº 83960/2021, referem-se a "execução de pavimentação em ruas", sendo que, no "laudo técnico", vinculado, está especificado **"3.2 Execução de Pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado de 25X25 cm, espessura 8cm AF 12/2015"**, cuja quantidade executada é de 3.122,26 m².

Logo, verifica-se que o serviço constante no citado atestado, qual seja, "pavimento em piso intertravado com bloco sextavado" é compatível com o objeto licitado, "manutenção/pavimentação de vias em paralelepípedos, pavers e lajotas". Registra-se ainda, que a Recorrida comprovou quantidade superior a mínima exigida pelo edital (2.000 m²), portanto, restou atendida pela Recorrida a exigência de comprovação da capacidade técnica da empresa.

Ressalta-se que, o fato dos atestados apresentados pela Recorrida não demonstrarem exatamente a manutenção/pavimentação de vias em paralelepípedos, pavers e lajotas, como requer a Recorrente, não os tornam incompatíveis com o objeto desta licitação, tão pouco comprometem a capacidade técnica de execução da Recorrida, visto que os serviços atestados possuem a mesma natureza, destinação e finalidade dos serviços licitados, atendendo, assim, ao estabelecido no subitem 10.6, alínea "k" do edital, o qual diz que é compatível com o objeto licitado, que refere-se a manutenção/pavimentação de vias em paralelepípedos, pavers e lajotas.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, **o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar**, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12^a ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços**

similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.** 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.** 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é **necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-

2016) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de execução de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Portanto, as situações fáticas do processo, permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente e, em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco interpretativo por parte da mesma em face das situações apresentadas.

Contudo, há que se atentar para não utilizar-se de formalidades excessivas, bem como, de interpretações equivocadas das disposições editalícias, como a própria Recorrida defende em suas contrarrazões, na qual ainda segue enfatizando que sua capacidade técnica restou comprovada neste certame.

Diante dos fatos, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, as objeções da Recorrente contra os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida não assistem razão e não se vislumbram motivos para a inabilitação da empresa MAC CONSTRUTORA EIRELI, conforme pleiteado, visto que sua proposta e seus documentos de habilitação encontram-se em conformidade com o instrumento convocatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **POLARIS SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI** referente ao Pregão Eletrônico nº 603/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **MAC CONSTRUTORA EIRELI** vencedora do presente processo licitatório.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 113/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **POLARIS SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 26/09/2022, às 08:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/09/2022, às 15:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/09/2022, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014284970** e o código CRC **CE937DD5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.232738-4

0014284970v45